

PROJETO DE LEI N.º 7.361-A, DE 2017
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o §1º ao artigo 872 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise acrescenta parágrafo ao art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que deve ser observado o prazo máximo de quarenta e oito horas para a expedição de alvará judicial para levantamento de valores, sob pena de sanção administrativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto, ilustre Deputado Augusto Carvalho, inova o ordenamento jurídico ao estabelecer prazo para a expedição de alvará. Justifica que, embora o trabalhador tenha seu direito reconhecido e verbas a receber, deve aguardar por prazo indeterminado a expedição do alvará.

Essa situação deve ser alterada uma vez que as verbas trabalhistas têm natureza alimentar e devem ter tratamento diferenciado e célere.

É razoável, portanto, que se fixe o prazo de quarenta e oito horas para a expedição do alvará, possibilitando o levantamento do depósito judicial já efetuado.

Saliente-se que, após a determinação do juiz de expedir o alvará, não há mais qualquer discussão jurídica; a sentença já transitou em julgado, foram apresentados os cálculos das verbas e decidido o valor a ser pago à parte, valor esse que já foi depositado e está à disposição do juízo.

Há apenas a necessidade de o juízo expedir o alvará.

Deve ser mencionado que o projeto não observa algumas normas de técnica legislativa. Tal aspecto será objeto de análise pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A fixação de prazo para a realização de ato judicial e administrativo é necessária para se proteger o trabalhador, garantindo que receba suas verbas o mais rápido possível, motivo pelo qual votamos pela aprovação do PL nº 7.361, de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.361 de 2017 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foi sugerida alteração do prazo para expedição do alvará judicial, de que trata o projeto. Com base nas colocações feitas pelos nobres pares, acatei a sugestão e apresento a emenda em anexo, que altera o prazo para expedição do alvará judicial para três dias úteis.

Posto em votação, foi aprovado o parecer desta relatora, que é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.361/17, com emenda.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2017

Acrescenta § 1º ao art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º O art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

‘Art. 872.....

§ 1º

§ 2º A expedição do competente alvará judicial para levantamento de valores deverá respeitar o prazo de três dias úteis, contados de sua determinação pelo Juízo, sob pena de sanção administrativa.’(NR)’

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.361/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Átila Lira,

Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2017**

Acrescenta § 1º ao art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

“Art. 872.....
§ 1º

§ 2º A expedição do competente alvará judicial para levantamento de valores deverá respeitar o prazo de três dias úteis, contados de sua determinação pelo Juízo, sob pena de sanção administrativa.”(NR)

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente